

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.
 Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de janeiro de 1963.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
 Governador do Estado de São Paulo
 Justino Maria Pinheiro
 Euvaldo de Oliveira Mello
 Publicado na Diretoria da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de janeiro de 1963.
 Fioravante Zampol, Diretor Geral

DECRETO N. 41.502, DE 22 DE JANEIRO DE 1963

Dá nova redação ao Artigo 188 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 31.610, de 30 de janeiro de 1959

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 30, § 4.º, da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao Artigo 188 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 31.610, de 30 de janeiro de 1959, modificado pelo Artigo 15 do Decreto n. 35.884, de 5 de dezembro do mesmo ano, o seguinte parágrafo: "Parágrafo único — O disposto neste artigo se aplica aos funcionários referidos no artigo anterior, que estejam sujeitos a ponto e percebam vencimentos menores, em virtude da aplicação do Artigo 43 da Lei n. 5.588, de 27 de janeiro de 1960".
 Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de janeiro de 1963.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
 Justino Maria Pinheiro
 Luciano Vasconcelos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de janeiro de 1963.
 Fioravante Zampol, Diretor Geral

DECRETO N. 41.503, DE 22 DE JANEIRO DE 1963

Dispõe sobre a inspeção e orientação dos estabelecimentos de ensino secundário e normal subordinados à Secretaria da Educação

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Caberá aos Diretores efetivos de estabelecimentos oficiais de ensino secundário e normal, pelo menos com cinco (5) anos de exercício no cargo, e aos Técnicos de Educação — Efetivos lotados no Departamento de Educação, a inspeção das unidades de ensino secundário e normal subordinados ao Departamento de Educação.

Artigo 2.º — Para os fins do artigo anterior ficam instituídas, a título precário, doze (12) Delegacias de Ensino Secundário e Normal, e trinta e cinco (35) Inspetorias, subordinadas à Chefia do Ensino Secundário e Normal.

§ 1.º — As Delegacias terão sede nas seguintes localidades:

1.a 2.a, 3.a e 4.a ... Capital,
 5.a ... Itapetininga,
 6.a ... Taubaté,
 7.a ... Campinas,
 8.a ... Bauru,
 9.a ... Presidente Prudente,
 10.a ... Araçatuba,
 11.a ... São José do Rio Preto,
 12.a ... Ribeirão Preto.

§ 2.º — As Inspetorias ficarão afetas às Delegacias, e serão distribuídas ou redistribuídas por portaria do Diretor Geral do Departamento de Educação, ouvida a Chefia do Ensino Secundário e Normal.

Artigo 3.º — Serão preferencialmente designados para responder pelas Delegacias os Diretores efetivos de estabelecimento de ensino secundário e normal, pelas Inspetorias os Técnicos de Educação Efetivos lotados no Departamento de Educação, na conformidade com o disposto nos Artigos 65 da Lei Federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1951 que fixou as Diretrizes e Bases da Educação, e 101, da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947.

§ 1.º — A designação, desde que de Diretores, será feita por ato do Governador, mediante proposta da Secretaria da Educação, e indicação do Departamento de Educação.

§ 2.º — A designação dos Técnicos de Educação, para as Inspetorias instituídas neste decreto, será feita por ato do Secretário da Educação, ouvido o Departamento de Educação.

§ 3.º — Os Diretores do estabelecimento de Ensino serão designados com prejuízo de suas funções normais, mas sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, perdendo, porém, o "pro-labore" referente ao efetivo exercício do cargo de que se afastam.

§ 4.º — Farão, porém, os diretores de estabelecimento de ensino designados nos termos do presente decreto, jus a percepção de uma gratificação mensal, a título de representação, com fundamento no artigo 339, item V "in fine", da C.L.F., aprovada pelo Decreto n. 26.514, de 5 de outubro de 1956, e que será arbitrada pelo Governador no Ato de designação.

Artigo 4.º — A Secretaria da Educação baixará no prazo de sessenta (60) dias da publicação deste Decreto, instruções contendo as atribuições dos Delegados e Inspetores.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto n. 39.380, de 22 de novembro de 1961.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 22 de janeiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
 Euvaldo de Oliveira Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de janeiro de 1963.
 Fioravante Zampol, Diretor Geral

DECRETO N. 41.504, DE 22 DE JANEIRO DE 1963

Dispõe sobre a organização de órgão no Departamento de Educação, destinado a colaborar com a Comissão Estadual de Ensino Primário Pelas Empresas criada para atender ao cumprimento do inciso III, do artigo 168, Constituição Federal, e dá outras providências.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica constituído, a título precário, no Departamento de Educação, o Serviço do Ensino Primário Pelas Empresas.

Parágrafo único — Esse Serviço, diretamente subordinado ao Diretor Geral do Departamento de Educação, funcionará em estreita colaboração com a Comissão Estadual de Ensino Primário pelas Empresas, criada para atender ao cumprimento do inciso III, do artigo 168, da Constituição Federal.

Artigo 2.º — O Serviço do Ensino Primário pelas Empresas, terá a organização seguinte:

I — Setor de Orientação e Fiscalização;
 II — Setor de Convênios e Contratos;
 III — Setor de Expediente, Protocolo e Arquivo;
 IV — Setor de Cadastro e Expedição de Certificados;
 V — Setor de Registros de Escolas e Relações com Empresas e Entidades Sindicais.

Artigo 3.º — Ao Serviço ora constituído, caberá executar as decisões emanadas da Comissão Estadual de Ensino Primário pelas Empresas.

Artigo 4.º — As empresas que optarem pelo custeio do ensino primário ministrado pelo Estado, nos termos do Decreto n. 39.660, de 16 de janeiro de 1962, artigo 2.º, letra "b", ficarão obrigadas ao pagamento das importâncias equivalentes ao custo anual daquele ensino, correspondentes ao número de seus servidores e filhos destes, em condições de receber instrução primária.

Parágrafo único — Para o efeito do disposto neste artigo, a Secretaria da Educação determinará, até 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, por estimativa e com base nos dados orçamentários relativos ao ano, o custo anual por aluno, nas escolas de ensino primário comum, mantidas pelo Estado.

Artigo 5.º — As importâncias a serem pagas pelas empresas, de acordo com o artigo anterior, deverão ser recolhidas diretamente ao Banco do Estado de São Paulo S. A., o que poderá ser feito em cotas trimestrais, vencíveis a 31 de janeiro, 30 de abril, 31 de julho e 31 de outubro de cada ano, respectivamente, mediante guias fornecidas pelo Serviço do Ensino Primário pelas Empresas.

§ 1.º — Quando a empresa declarar sua opção pelo custeio do ensino primário ministrado pelo Estado, já no curso do ano letivo, deverá recolher de uma só vez as cotas correspondentes aos trimestres vencidos;

§ 2.º — A empresa que venha a atingir o limite estatuído no inciso III, do artigo 168, da Constituição Federal, já no curso do ano letivo e que optar pelo custeio do ensino primário ministrado pelo Estado, ficará obrigada a recolher somente as cotas dos trimestres vencidos, deles excluído o em que o encargo se consumou.

§ 3.º — As empresas que deixarem de recolher, na data prevista, a cota respectiva, terão os seus certificados cancelados, e, para revalidá-los, deverão recolher a parcela ou parcelas vencidas e, antecipadamente, as vencidas relativas ao mesmo exercício.

Artigo 6.º — As importâncias recolhidas pelas empresas integrarão os recursos do Fundo Estadual de Construções Escolares (FECE) ou ao órgão que o suceder, para os fins específicos.

Artigo 7.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 11 do Decreto n. 39.660, de 16 de janeiro de 1962:

"Artigo 11 — Anualmente, durante o mês de dezembro, as empresas farão o levantamento de seus empregados e respectivos filhos, tendo em vista o cumprimento da obrigação constitucional para o ano seguinte, remetendo à Comissão Estadual a relação nominal dos servidores e filhos destes".

Artigo 8.º — O registro dos estabelecimentos de ensino referidos no artigo 14 do Decreto n. 39.660, de 16 de janeiro de 1962 (mantidos ou administrados pelo Serviço Social da Indústria — Sesi; Serviço Social Rural — SSR; Serviço Social do Comércio — SESCO), será feito no Serviço do Ensino Primário pelas Empresas, mediante requerimento da Empresa ou Empresas interessadas.

Artigo 9.º — Dentro de 30 (trinta) dias baixará o Secretário da Educação, as instruções que se fizerem necessárias para a execução do presente decreto.

Artigo 10.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos ns. 39.197, de 12 de outubro de 1961 e 40.766, de 14 de setembro de 1962.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 22 de janeiro de 1963.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
 Euvaldo de Oliveira Mello

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de janeiro de 1963.
 Fioravante Zampol, Diretor Geral

DECRETO N. 41.505, DE 22 DE JANEIRO DE 1963

Dispõe sobre redução de tempo de interstício para oficial da Força Pública do Estado.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Nos termos do disposto no artigo 10, parágrafo único, do Decreto-lei n. 13.654, de 6 de novembro de 1943, fica reduzido à metade o tempo mínimo de interstício no posto de Primeiro Tenente do Quadro de Oficiais Auxiliares de Administração, visto não existirem oficiais nesse posto, com a totalidade do interstício exigido para promoção.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 22 de janeiro de 1963.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
 Virgílio Lopes da Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de janeiro de 1963.
 Fioravante Zampol, Diretor Geral

DECRETO N.º 41.506, DE 22 DE JANEIRO DE 1962

Retifica o Decreto n.º 31.437, de 22 de março de 1958

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista os estudos realizados nos processos nos GG-2674/60 e 64.248-DER-57,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam retificados, na seguinte conformidade, e contar de 23 de março de 1958, os padrões de vencimentos dos seguintes cargos do Quadro de Funcionários do Departamento de Estradas de Rodagem, fixado e consolidado pelo Decreto n.º 31.437, de 22 de março de 1958:

Tabela I — Parte Permanente, Letra "a" — Cargos Isolados de

Provímento Efetivo

N.º de Cargos Denominação Padrão

1 — Chefe do Serviço de Comunicações Z

Tabela I — Parte Permanente, Letra "d" — Cargos Isolados de

Provímento em Comissão:

N.º de Cargos Denominação Padrão

1 — Secretário do Conselho Rodoviário V

Tabela I — Parte Suplementar, Letra "a" — Cargos Isolados de Provímento Efetivo que passarão a ser de provimento em Comissão, com a Vacância (Art. 24)

N.º de Cargos Denominação Padrão

1 — Assistente do Serviço do Pessoal Z

Artigo 2.º — Os vencimentos dos cargos referidos no artigo anterior serão fixados, na vacância, na seguinte conformidade:

Chefe do Serviço de Comunicações e

Assistente do Serviço do Pessoal: — Referência "65"

Secretário do Conselho Rodoviário: — Referência "57"

Artigo 3.º — Fica fixado no padrão "V", a contar de 23 de março de 1958, o vencimento do cargo excedente da carreira de Assistente de Administração em que foi enquadrado o funcionário que, na data da Lei n.º 4.190, de 26 de setembro de 1957, era ocupante da função gratificada que, por força do artigo 28 do Decreto n.º 31.437, de 22 de março de 1958, foi incorporada ao cargo em comissão de Secretário do Conselho Rodoviário.

Artigo 4.º — Os títulos dos funcionários abrangidos pelas disposições contidas neste Decreto serão apostilados pelo Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 22 de janeiro de 1963.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
 Francisco de Paula Machado de Campos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de janeiro de 1963.
 Fioravante Zampol — Diretor Geral

DECRETO N.º 41.420, DE 9 DE JANEIRO DE 1963

Aprova o orçamento, para 1963, do Instituto de Café do Estado de São Paulo, administrado pela Superintendência dos Serviços do Café da Secretaria da Fazenda

Retificações

Nas Tabelas Explicativas a que se refere o Decreto acima, onde se lê:

RECEITA GERAL

1 — Ordinária

2 — Extraordinária

Soma 472.470.000,00 200.000,00 472.470.000,00

Leia-se:

RECEITA GERAL

1 — Ordinária

2 — Extraordinária

Soma 472.470.000,00 200.000,00 472.670.000,00